ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-917/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2390/2011
PROTOCOLO	**:**	1028031
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 42/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CUSTO. FALTA DE PARECER JURÍDICO DE FUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE.

É irregular a celebração de termo aditivo de custo a contrato de obra que não esteja precedido do necessário parecer jurídico apto para fundamentar o aditamento, conforme é exigido pelas regras do regulamento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a irregularidade do ato de celebração do Termo Aditivo de Custo n. 1/2011 ao Contrato de Obra n. 42/2011, entre o Município de Jardim e a empresa Rubens Antônio Gaino - ME, pela falta do prévio e necessário parecer jurídico apto para fundamentar o aditamento, conforme previsto nas regras do item 1.2.2 da Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos do referenciado Contrato e dos seus Termos Aditivos de Custo, tendo em vista que não obstante a irregularidade ocorrida na celebração do Termo Aditivo de Custo n. 1/2011 (conforme descrito na alínea precedente), a documentação apresentada ao Tribunal demonstra que os serviços contratados foram efetivamente prestados;

II - dar como fundamento para as declarações inscritas nos termos dispositivos:

a) da alínea ***a*** do inciso **I** a regra do art. 59, III, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) da alínea ***b*** do inciso **I** a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Jardim, pela irregularidade descrita no inciso **I**, ***a***, e considerando, ademais, que o apenado ─ embora devidamente intimado para apresentar o documento faltante ─, não atendeu ao objeto da intimação;

IV - dar como fundamento para a aplicação da multa pelos termos dispositivos do inciso **III** as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inci**s**o **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato de Obra n. 42/2011, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Rubens Antônio Gaino – ME, em que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares por este relator, com o proferimento da Decisão Singular n. 9104/13.

Prosseguindo o processamento para a análise do procedimento de execução financeira do contrato, a matéria foi examinada pela equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, que, por meio da Análise n. 9201/2014 (fls. n. 586-592), concluiu no seguinte sentido:

1. Embora intimados, o Sr. Carlos Américo Grubert (ex-Prefeito) e o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa(atual Prefeito) deixaram de encaminhar a cópia do parecer jurídico do 1º Termo Aditivo de Custo, infringindo as regras do item 2, inciso III, do artigo 2º da IN/TC/MS N.. 034 de 15 de setembro de 2010.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR-9448/2014 (fls. n. 594-596), opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato celebrado, *"em razão de despesas realizadas sem o encaminhamento de documentos referente ao 1º termo aditivo"*.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, especialmente quanto à execução financeira do contrato e à celebração dos Termos Aditivos de Custos nos 1 e 2, destaco o não encaminhamento do parecer jurídico sobre o 1º Termo Aditivo, confrontando as regras do item 1.2.2 da seção I do Capítulo III do Anexo Ida Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Manual de

Peças Obrigatórias), deste Tribunal.

Cabe destacar que, aos responsáveis pela contratação foi dada a oportunidade de sanar a irregularidade acima citada, mas eles permaneceram inertes em relação ao assunto.

Quanto à execução financeira do contrato e dos Termos Aditivos nos 1e 2, os documentos demonstram que ela se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, voto nos termos de:

I - declarar irregular a formalização do Termo Aditivo n. 1/2011 (fls. n.265-266), ao Contrato n. 42/2011, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Rubens Antônio Gaino – ME, pelo não encaminhamento do parecer jurídico ao 1º Termo Aditivo, confrontando as regras do item 1.2.2 da seção I do Capítulo III do Anexo Ida Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 42/2012 e de seus Termos Aditivos de Custo n. 1 e 2 (fls. 265-266 e 427-428), celebrados entre o Município de Jardim e a empresa Rubens Antônio Gaino – ME, considerando que a documentação apresentada ao Tribunal de Contas demonstra que os serviços contratados foram efetivamente prestados, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

III - aplicar multa ao Sr. Carlos Américo Grubert, inscrito no CPF sob o n. 062.221.101-34, Prefeito Municipal à época, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, a ser recolhido em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do acórdão no DOTCE/MS, pela irregularidade destacada no inciso I deste voto, o que faço com fulcro nas disposições do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n.160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a irregularidade do ato de celebração do Termo Aditivo de Custo n. 1/2011 ao Contrato de Obra n. 42/2011, entre o Município de Jardim e a empresa Rubens Antônio Gaino - ME, pela falta do prévio e necessário parecer jurídico apto para fundamentar o aditamento, conforme previsto nas regras do item 1.2.2 da Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada nos instrumentos do referenciado Contrato e dos seus Termos Aditivos de Custo, tendo em vista que não obstante a irregularidade ocorrida na celebração do Termo Aditivo de Custo n. 1/ 2011(conforme descrito na alínea precedente), a documentação apresentada ao Tribunal demonstra que os serviços contratados foram efetivamente prestados;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Jardim, pela irregularidade descrita no inciso **I**, ***a***, e considerando, ademais, que o apenado ─ embora devidamente intimado para apresentar o documento faltante ─, não atendeu ao objeto da intimação;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto